



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-34.2013.815.0151

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Conceição

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira

APELADO: Jackeline Juvenal da Fonseca Lacerda

ADVOGADO: Cícero José da Silva

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS SALÁRIAS ATRASADAS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ.**

- Se a demanda versar acerca de prova estritamente documental, a ausência de dilação probatória não configura cerceamento de defesa. Por isso, a arguição que assevera a nulidade da sentença não merece prosperar.

- Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova.
- Estando o feito nutrido de prova documental, de modo a pôr fim à causa, é determinação legal julgar-se o feito no estado em que se encontra.
- Ao Município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.
- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento, monocraticamente. (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).
- Súmula 253 do STJ - “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, devidamente representado e qualificado, interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da respectiva Comarca que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por **JACKELINE JUVENAL DA FONSECA LACERDA**, julgou procedente os pedidos para condenar a Edilidade ao pagamento de salários referente ao mês de dezembro de 2008 e novembro e dezembro de 2012; Férias, acrescidas de 1/3 referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, e Décimos Terceiros salários referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O apelante aduz, em síntese, que a sentença vergastada deve ser anulada para se rediscutir toda a matéria ventilada na peça contestatória, atribuindo dilação probatória, assegurando-lhe discutir os fatos e documentos acostados aos autos na audiência de Instrução e Julgamento. (fls. 46/48).

Contrarrazões (fls. 53/56).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso inserto, (fls. 68/69).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta do reexame necessário e da apelação cível, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência do primeiro abarca todo o conteúdo objeto do apelo.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição** objetivando a reforma da sentença singular, que julgou procedente a pretensão autoral.

O presente recurso resume-se a alegar existência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de dilação probatória.

Segundo a norma processualística civil, é inequívoca a faculdade que possui o Magistrado de julgar o feito de modo antecipado, desde que a matéria verse sobre prova estritamente documental ou seja, apenas, matéria de direito. Vejamos a redação do art. 330, inciso I, do CPC:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Da leitura da petição inicial, constata-se que houve um pedido de produção de provas para o deslinde da questão. Todavia, esse requerimento é absolutamente comum e não implica na conclusão de que o Juiz terá que acatar todas essas solicitações.

Então, o juiz de primeiro grau agiu com retidão ao proferir sentença antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, notadamente quando se trata de prova estritamente documental, o que é o caso dos autos.

Ademais, sabe-se que o Julgador não está atrelado ao pedido de produção de prova das partes. Caso entenda que esse pedido é inútil e protelatório, indeferi-lo-á, decidindo a lide de acordo com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso em testilha, verifica-se ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova documental é o tipo de prova adequada para o exame das demandas relativas às cobranças de verbas salariais. A depender do caso é que será necessária a produção de prova testemunhal ou depoimento da parte. O que não é a situação em tela, de modo que a dilação probatória aqui será ineficaz.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. - O art. 330, inciso I, do CPC, permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão é unicamente de direito ou quando já houver prova suficiente aos fatos alegados.¹ (STJ - Resp. 6738691PR, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgamento: 18.12.2007, Publicação/Fonte: DJ 11.02.2008 p.1.)

Não destoa o posicionamento desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Se a demanda versar acerca de prova estritamente documental, a ausência de dilação probatória não configura cerceamento de defesa. Por isso, a arguição que assevera a nulidade da sentença não merece prosperar. - Estando o feito nutrido de prova documental, de modo a pôr fim à causa, é determinação legal julgar-se o feito no estado em que se encontra, sendo desnecessária a intimação das partes para a especificação de outras provas. TJPB - Acórdão do processo nº 09820110003641001 - Órgão (2ª CAMARA CIVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. Em 22/10/2012.

Assim, cabe ao Juiz, conforme dito alhures, conhecer diretamente do pedido quando a questão de mérito, mesmo sendo de direito e de fato, não demonstre haver necessidade de produção de outras provas, seja em audiência ou fora dela.

Por conseguinte, dependendo o julgamento do pedido exclusivamente da resolução de questões referentes à prova documental, não haverá necessidade de instauração da fase instrutória, pois o direito independe de demonstração probatória, incidindo, pois, em *iura novit curia*.

Nesse contexto, destaco a regra do art. 131 do CPC, *in verbis*:

¹ STJ - Resp 6738691PR, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgamento: 18.12.2007, Publicação/Font DJ 11.02.2008 p.1.

Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

A situação dos autos amolda-se, assim, à hipótese prevista no artigo 330 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de provas, quando constatar que a questão é unicamente de direito. Não há, portanto, cerceamento de defesa capaz de conduzir à nulidade do processo.

Noutro falar, é cediço que em casos como o dos autos constitui ônus da parte autora provar fato constitutivo do seu direito, assim como, do Município promovido, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito parte contrária, consoante determina, respectivamente, os incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil², no qual, ao credor cabe apenas demonstrar a existência de relação jurídica que faça presumir a dívida e ao devedor cumpre exhibir o seu adimplemento.

Ademais, constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito. Desse modo, não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento das verbas salariais elencadas na inicial, limitando-se apenas em alegar existência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de dilação probatória.

Assim, caberia ao apelante ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação idônea, o pagamento das verbas insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, que não o fez.

Vejamos jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO. II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, se as alegações dizem respeito ao mérito do recurso e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC . O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela,

² Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC. A inovação trazida pelo art. 557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n.º 45/04. (grifo nosso) (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) **O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende.** Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)” (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

Destarte, deve ser mantida a sentença singular, haja vista que restou patente o direito perquirido pela parte autora, ora recorrida.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na jurisprudência dominante do TJPB e na súmula 253, do STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório e ao reexame necessário**, mantendo inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR